



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-285/2019	INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA
	Relator	ARLEI MADEIRA - VALÉRIO LAURNDO

Proposta**HISTÓRICO**

Por ação de fiscalização para verificação de atendimento à legislação em vigor, em especial à Lei Federal N° 5.194/66, foi solicitada à empresa INDÚSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA, CPMF 61.167.060/0001-98, localizada em Olímpia/SP, que prestasse informações sobre suas atividades econômicas, o que resultou no preenchimento do formulário de fiscalização de modelo da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme fls. 02 e 03 destes autos.

Fornecidas pela interessada, estão juntadas:

- em fl. 04: Certidão N° 7488-2018, do Conselho Regional de Química IV Região, demonstrando que a interessada está registrada naquele Conselho;

- em fl. 05: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada, emitido pela Receita Federal Brasileira em 19/09/2018, apresentando seu número de inscrição 61.167.060/0001-98 e o Código de Atividade Econômica Principal: 20.13-4-01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais;

- em fls. 06 a 13, cópias do contrato social da interessada, registrado junto ao JUCESP, datado em 21/07/2017;

- em fls. 14 a 21, folders de propaganda de produtos da interessada.

Com tal instrução nestes autos, foram então encaminhados pela UGI de São José do Rio Preto, para apreciação pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CEEQ, de Agronomia – CEA e de Mecânica e Metalurgia – CEEM.

Apreciado pela CEEQ, pela Decisão CEEQ/SP n° 320/2019, lavrada durante reunião ordinária n° 353 dessa Câmara, em fl. 32, foi decidido pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.

PARECER

Considerando que as atividades econômicas da interessada se enquadram no código CNAE 20.13-4-01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais.

Considerando que a empresa possui profissionais com responsabilidade técnica pelas suas atividades, estando devidamente registrada junto a Conselho profissional, a saber, o Conselho Regional de Química – IV Região.

Considerando que, submetido à apreciação pela CEEQ, a Decisão CEEQ/SP n° 320/2019 definiu pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.

VOTO

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa INDÚSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA neste Conselho, devendo estes autos ser submetidos à apreciação pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia.

RELATO DO CONS. VISTOR**HISTÓRICO**

Por ação de fiscalização para verificação de atendimento à legislação em vigor, em especial à Lei Federal N° 5.194/66, foi solicitada à empresa INDÚSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA, CPMF 61.167.060/0001-98, localizada em Olímpia/SP, que prestasse informações sobre suas atividades econômicas, o que resultou no preenchimento do formulário de fiscalização de modelo da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 02 e 03).

Fornecidas pela interessada, estão juntadas: Certidão N° 7488-2018, do Conselho Regional de Química IV Região (fl. 04), demonstrando que a interessada está registrada naquele Conselho, tendo como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

responsáveis técnicos *Fabiano Perez Rodrigues- Licenciado em Ciências Hab Química, natureza do currículo- Química e Adilor Donizete Balbo – Químico Industrial, natureza do currículo – Química Tecnológica. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da matriz da interessada, emitido pela Receita Federal Brasileira em 19/09/2018 (fl. 05), apresentando seu número de inscrição 61.167.060/0001-98 e o Código de Atividade Econômica Principal: 20.13-4-01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais. Nas fls. 06 a 13 temos cópias do contrato social da interessada, registrado junto ao JUCESP, datado em 21/07/2017, onde consta à fl. 09 que o objetivo da sociedade é a exploração do ramo de:*

- 1Fabricação e comercialização de fertilizantes fosfatados, nitrogenados, potássios, condicionadores de solo e outros;
- 2Fabricação de Embalagens de material plástico;
- 3Fabricação de defensivos biológicos;
- 4Prestação de serviços de industrialização por conta e ordem de terceiros;
- 5Serviços de agronomia de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;
- 6Exploração das atividades agrícolas e pastoris, em terras próprias ou de terceiros, excetuadas as transformações de seus produtos e subprodutos;
- 7Pesquisa e desenvolvimento de produtos agropecuários;
- 8Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo;
- 9Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- 10Comercio atacadist de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- 11Deposito Fechado.

Consta ainda no referido contrato social que a sociedade mantém dois estabelecimentos filiais, a saber:

•Filial I situada na Cidade de Olímpia-SP, Inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 61.167.060/0002-79;
Tendo como objetivo social “Pesquisa e desenvolvimento de produtos agropecuários”

• Filial II situada na Cidade de Nova Mutum, Est. do Mato Grosso, sem CNPJ(MF)
Tendo como objetivo social “Deposito Fechado”

Com tal instrução nestes autos, foram então encaminhados pela UGI de São José do Rio Preto, para apreciação pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CEEQ, de Agronomia – CEA e de Mecânica e Metalurgia – CEEM. Apreciado pela CEEQ, pela Decisão CEEQ/SP nº 320/2019, lavrada durante reunião ordinária nº 353 dessa Câmara, em fl. 32, foi decidido pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, com destaque para os artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**II.2 – Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, com destaque para o art. 1º;**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***PARECER***Considerando o disposto na Lei 6839/80 e que o entendimento majoritário na jurisprudência de nossos tribunais, que o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Assim, não é, a princípio, devido o duplo registro profissional; isto é, inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.**Considerando que a atividade econômica principal da interessada se enquadram no código CNAE 20.13-4-01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais.**Considerando que a empresa possui profissionais com responsabilidade técnica pela sua atividade econômica principal, estando devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química – IV Região. Considerando que, submetido à apreciação pela CEEQ, a Decisão CEEQ/SP n° 320/2019 definiu pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.**Considerando as atividades previstas no objetivo social da matriz da interessada, com destaque aos itens 5, 6 e 7**5Serviços de agronomia de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;**6Exploração das atividades agrícolas e pastoris, em terras próprias ou de terceiros, excetuadas as transformações de seus produtos e subprodutos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

7Pesquisa e desenvolvimento de produtos agropecuários;

Considerando as atividades previstas no objetivo social da Filial I, da interessada: "Pesquisa e desenvolvimento de produtos agropecuários."

Considerando o disposto no Art. 60 da Lei 5.194/66; e que a interessada presta serviços de agronomia, explora atividades agrícolas e pastoris e executa pesquisa e desenvolvimento de produtos agropecuários.

VOTO

1. Pela não obrigatoriedade do registro da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA neste Conselho, em conformidade com o disposto na Lei 6.839/80, visto que a interessada se encontra devidamente registrada no CRQ IV.

2. Pela exigência junto a Kimberlit da apresentação de quadro técnico com profissionais legalmente habilitados e com atribuições para assumir/desempenhar as atividades previstas no seu objeto social afetas aos serviços de agronomia, em conformidade com o disposto no Art. 8º, Parágrafo único e Art.60 da Lei 5.194/66;

3. Pela ação fiscalizatória sobre a Filial I da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-217/2010 V2	VINICIUS CAMBA DE ALMEIDA
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado à CEA, para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Vinicius Camba de Almeida para as atividades constantes na ART. Trata-se do requerimento do referido Engenheiro Agrônomo de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado (fl.03) referente a ART de nº 28027230180795361, onde consta como atividade técnica: Supevisão – “Monitoramento: levantamento geotécnico-Quantidade 77000,00000 metro quadrado.

No campo 5. Observações consta: “Esta ART é inicial, onde a GEOPLAN foi devidamente contratada para elaboração e Supervisão de elaboração do Plano de Monitoramento geotécnico do aterro sanitário, este localizado no Jd Marcia II-Município de Peruíbe. No total de 2 planos, sendo o primeiro, no primeiro semestre de 2018 e o segundo, no segundo semestre de 2018. Foi nomeado geólogo para ser responsável os serviços técnicos ora em comento”.

Foram apresentados ao processo os documentos pertinentes à solicitação, entre eles Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa contratante PENASCAL Engenharia e Construção- em 10/05/2019, e assinado pelo Eng. Civil Alexandre Bussab (CREA 060.179.271.5) atestando a execução, pela empresa GEOPLAN- Georreferenciamento e Planejamento Agropecuário LTDA-EIRELLI-ME do objeto contratual – descrevendo os serviços executados (fl. 5 e verso). Destaca-se: Responsável Técnico- Eng. Agr. Vinicius Camba de Almeida.

-Objeto Contratado: Plano de monitoramento geotécnico do aterro Sanitário de Peruíbe, constituído por duas leituras e dois Relatórios Técnicos, com objetivo de avaliar a segurança do Aterro constituído por duas leituras e dos dois relatórios Técnico durante o seu período de implantação, operação e, em longo prazo, após seu encerramento. Possibilita ainda, durante a operação do Aterro, identificar eventuais anomalias de seu comportamento, orientando as ações quanto às medidas corretivas a serem tomadas, caso haja a instabilidade do maciço de resíduos. Outrossim, plano de Monitoramento Geotécnico corrobora com a manutenção da qualidade dos recursos naturais envolvidos, além do bem estar da população do entorno.

Serviços prestados:

Leitura com equipamento descrito como Estação Total nas redes de instrumentação geotécnica instituídas e a por marcos superficiais de deslocamento (total 07), instalados em seções transversais e longitudinais dos taludes de aterro, permite auxiliar na avaliação do comportamento deformacional do maciço e das condições de estabilidade;

Leitura efetuadas em relação a marcos primários ou referências de nível fixas instaladas em regiões reconhecidamente estáveis, fora da área afetada pelas deformações do aterro;

Relatório técnico, ou plano de monitoramento geotécnico propriamente dito, com análise das leituras, contendo entre os quais os cálculos de deslocamentos horizontais em como o cálculo dos recalques;

Relatório fotográfico e gráfico dos resultados;

Profissionais (engenheiros) e (Técnicos) com experiência em georreferenciamento, geoprocessamento, topografia convencional, geotecnia e Ambiental; assistentes técnicos, auxiliares de topografia;

Elaboração, impressão e plotagens das plantas e

Reconhecimento da devidas ARTs.

PARECER:

Considerando os documentos anexados aos autos do processo, entre eles o Atestado de Capacidade Técnica; Considerando a legislação vigente sobre o assunto: Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Lei Federal nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

de arquitetura e agronomia;

Considerando a Resolução nº 1.025/09 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional e dá outras providências; principalmente no seu artigo 63, § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão, e Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do Confea;

Considerando o decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências;

Considerando que não consta no processo Certidão comprovação do curso de georeferenciamento do profissional,

Considerando que não consta cópias de ARTs de Geólogo e demais profissionais listados como responsáveis pelos serviços prestados;

VOTO: Solicito que sejam juntados ao processo Cópias da ART do Geólogo, certificado de comprovação do curso de georeferenciamento e/ou processo C da Faculdade do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****BARRETOS**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

3	C-558/2012 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 do curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 257/2019 da reunião de 25/07/2019, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no Curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação de Educação de Barretos – UNIFEB as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 591-592).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, fls. 535 e 582.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. (fl. 601).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que não houve alterações da grade curricular dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 no Curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação de Educação de Barretos – UNIFEB as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1364/2017	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se do pedido de cadastramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Barretos e do curso Técnico em Agropecuária, e fixar atribuições aos formandos dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Da documentação anexada ao processo, destacamos:

1. Ofício nº 92/2017, de 23/11/2017, da instituição de ensino, requerendo o cadastro do curso de Técnico em Agropecuária, e informando que a primeira turma concluiu o curso em 2014. E que houve ingressantes de 2012 a 2014, que se formaram entre 2014 e 2016. E posteriormente a partir dos ingressantes de 2015, que formaram em 2017 (fl. 03);

2. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1.170, de 21/09/2010, que autoriza o funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Barretos (fl. 04);

3. Cópia da Resolução nº 566, de 28/03/2012, que autoriza a implementação dos cursos oferecidos em parceria com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fls. 05-06);

4. Resolução nº 06/2015, de 03/02/2015, do Ministério da Educação – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, que aprova o curso Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio do Campus Barretos (fl. 07);

5. Estrutura curricular do curso Técnico em Agropecuária integrada ao ensino médio, com carga horária mínima obrigatória de 4.166 horas, acrescido de carga horária facultativa de 200 horas e estágio supervisionado de 360 horas. A estrutura curricular está dividida em (fl. 08 e 88);

BASE NACIONAL COMUM: artes; educação física; língua portuguesa e redação; biologia e programa da saúde; física; matemática; química; filosofia; sociologia; história e geografia.

PARTE DIVERSIFICADA: espanhol e inglês

PROJETO INTEGRADOR: por entre versos; condução de hortas nas escolas

PARTE PROFISSIONALIZANTE: Produção vegetal; produção e saúde animal; tecnologia de alimentos de origem vegetal; saúde e segurança do trabalhador rural; infraestrutura; tecnologia de alimentos de origem animal; gestão agropecuária e comercialização agrícola; informática aplicada a agropecuária; cooperativismo, associativismo e extensão rural; orientação de estágio.

6. Planos das Disciplinas, fls. 10-87;

7. Estrutura curricular do curso Técnico em Agropecuária, com carga horária de 3.733 horas acrescido de carga horária facultativa de 200 horas e estágio supervisionado de 180 horas. A estrutura curricular está dividida em (fl. 92);

BASE NACIONAL COMUM: artes; educação física; língua portuguesa e redação; biologia e programa da saúde; física; matemática; química; filosofia; sociologia; história, geografia e inglês.

PARTE DIVERSIFICADA: espanhol (facultativa).

PARTE DIVERSIFICADA: projeto integrador; produção vegetal: solos e olericultura; produção vegetal: culturas anuais; produção vegetal: perenes; produção e sanidade animal: aves, peixes, abelhas e coelhos; produção e sanidade animal: monogástricos; produção e sanidade animal: poligástricos; saúde e segurança no trabalho rural; infraestrutura: topografia, irrigação e drenagem; infraestrutura: mecanização agrícola; infraestrutura: construções rurais; tecnologia de alimentos; gestão agropecuária e comercialização agrícola; informática aplicada a agropecuária; cooperativismo, associativismo e extensão rural

8. Planos das Disciplinas, fls. 93-164;

9. Quadro contendo as disciplinas e os respectivos professores das Matérias Profissionalizantes, fls. 165-167;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

10. Formulário A, fls. 168-170;

11. Formulário B, fls. 171-191;

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto ao cadastramento da escola/curso e fixar/referendar as atribuições aos concluintes da primeira turma 2014 e as turmas de 2015, 2016 e 2017 (fl. 192);
Informação de que a instituição de ensino e o curso foram cadastrados e foram concedidas atribuições provisórias (fl. 194).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 - Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

II.2 - Instrução nº 2312, do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP, da qual destacamos:

1. Para fins de registro de seus graduados, toda escola sediada no Estado de São Paulo que ministra cursos nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requer o seu cadastramento, e/ou de seu(s) curso(s) neste Conselho, apresentado para tanto os documentos constantes da seguinte relação:

(...)

1.2 Escola técnicas de nível médio

1.2.a- Ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas

1.1.b- Cópia do regimento escolar

1.1.c- Cópia do publicação no diário oficial do estado sobre a autorização de funcionamento da escola e de seus cursos

1.1.d- Grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas

1.1.e- Relação nominal do corpo docente de cada curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de CREA dos que possuírem, conforme anexo.

OBS.: Para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item "1.2.b"

II.3. Resolução no 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.4. Resolução no 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*(...)**I – formação de técnico de nível médio;**(...)**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.**(...)**Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.**Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.**(...)**Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...**ANEXO II – Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais, na qual destacamos os Art. 3º e 5º, relacionados aos Formulários A e B preenchidos pela instituição de ensino.**II.5. Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:**a) código nacional de controle,**b) título profissional, e**c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.**Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.**Verifica-se que o título de Técnico em Agropecuária consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:**Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Nível Técnico; Código: 313-05-00**II.6. Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...)**RESOLVE:**Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

II.7. Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

II.8. Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;

b) topografia na área rural;

c) impacto ambiental;

d) paisagismo, jardinagem e horticultura;

e) construção de benfeitorias rurais;

f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*tecnologias;**VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*

- a) coleta de dados de natureza técnica;*
- b) desenho de detalhes de construções rurais;*
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;*

*e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;**f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;**g) administração de propriedades rurais;**VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;**VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :**a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;**b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;**c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação**d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;**e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;**f) produção de mudas (viveiros) e sementes;**IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;**X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;**XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;**XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;**XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;**XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;**XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;**XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;**§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.**§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.**XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;**XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;**XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;**XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;**XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

II.9. Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências", da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III - PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16, especificamente no Anexo II onde os Formulário A (fls. 168-170) e Formulário B (fls. 171-191) foram devidamente preenchidos; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando a Instrução nº 2312, do CREA-SP que 'Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP', na qual todos os documentos foram devidamente apresentados.

IV - VOTO

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Agropecuária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Barretos e pela concessão aos formados da turma de 2014, 2015, 2016 e 2017, as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

BEBEDOURO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1202/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário UNIFAFIBE.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 159/2017 da reunião de 20/07/2017, ou seja: “Pelo cadastramento do curso e por conceder aos formandos no ano letivo de 2016 do Curso de Engenharia Agrônômica, do Centro Universitário UNIFAFIBE as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA – (Anexo da Resolução 473/02).” (fls. 147-148).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2017 e 2018 em relação à 2016, fl. 153.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2017 e 2018. (fl. 155).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que não houve alterações da grade curricular dos anos de 2017 e 2018 em relação a grade de 2016.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário UNIFAFIBE as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**AVARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1144/2019	INSTITUTO PLENUS DE ENSINO
	Relator	HELIO PERECIN

Proposta*Histórico do processo*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso Técnico em Agropecuária Instituto Plenus de Ensino, de Avaré/SP, e que é encaminhado para a CEA pela UOP/Avaré, para manifestação sobre o cadastramento do curso e fixar atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Técnico em Agropecuária.

Da legislação

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destaca: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual se destaca: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...)IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...)§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. (...) Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...)Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. *Parágrafo único.* Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Considerando que o título de Técnico em Agropecuária consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Nível Técnico; Código: 313-05-00

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual se destaca: O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...) RESOLVE: Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973. Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando a Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual se destaca: Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961; II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Considerando o Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual se destaca: Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

áreas de: a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; b) topografia na área rural; c) impacto ambiental; d) paisagismo, jardinagem e horticultura; e) construção de benfeitorias rurais; f) drenagem e irrigação; V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; g) administração de propriedades rurais; VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; f) produção de mudas (viveiros) e sementes; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; § 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr. § 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais. XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual se destaca: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Considerando o pedido de cadastramento do curso Técnico em Agropecuária pelo Instituto Plenus de Ensino, de Avaré, SP, para manifestação sobre o cadastramento do curso e fixar atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Técnico em Agropecuária (fl. 70).

Do pedido da entidade de ensino

Considerando o pedido da instituição de ensino, requerendo o cadastro do curso de Técnico em Agropecuária, e informando que a primeira turma concluiu o curso em 07/12/2018 (fl. 03);

Considerando o Regimento Interno do Instituto Plenus de Ensino (fls. 04-35);

Considerando as Cópias da publicação no Diário Oficial da Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 06/03/2007, Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 04/01/2017 e Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 05/01/2017 autorizando o funcionamento da instituição e o curso Técnico de nível médio “Técnico em Agropecuária”, considerando que o Eixo Tecnológico – Recursos Naturais (fls. 36-37);

Considerando a Declaração da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Avaré, informando que o Instituto Plenus de Ensino encontra-se de acordo com as normas legais sob os aspectos pedagógicos e administrativos exigidos pela legislação vigente relativos aos cursos de Técnico em Edificações e Técnico em Agropecuária, fl. 38;

Considerando o perfil profissional de conclusão do Técnico em Agropecuária, (fls. 39-61);

Considerando o quadro descritivo dos componentes curriculares, com carga horária total do curso de 1200 horas, (fl. 62).

Considerando o quadro contendo as disciplinas e os respectivos professores das Matérias Profissionalizantes, (fl. 63).

Considerando a Informação quanto a situação dos docentes perante o CREA SP, (fls. 64-66).

Considerando a relação dos Concluintes, (fl. 68).

Considerando que o Chefe da UGI de Botucatu encaminha o processo para a Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto ao cadastramento da escola/curso e fixar/referendar as atribuições aos concluintes da primeira turma 2018/2, (fl. 70).

Considerando a Informação de que a instituição de ensino e o curso foram cadastrados e a ela foram concedidas pelo CREA/SP de forma atribuições provisórias, (fl. 71).

Voto: Pelo cadastramento do curso novo e concessão de atribuições definitivas para a turma segundo semestre de 2018 do curso de Técnico em Agropecuária Instituto Plenus de Ensino, de Avaré, SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-462/2019	COLÉGIO INNOVARE
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido de cadastramento do curso 'Técnico em Agricultura' do Colégio Innovare, de Casa Branca, SP, encaminhado pela UOP/Mococa, para manifestar sobre o cadastramento do curso e fixar atribuições aos formandos no primeiro semestre do ano de 2018 no curso de Técnico em Agricultura.

Constam na documentação anexada ao processo:

- Requerimento, da instituição de ensino, datada em 10/04/2019, requerendo o cadastro do curso de Técnico em Agricultura, e informando que a primeira turma iniciou o curso no primeiro semestre de 2017 e que, a cada 6 meses abrem novas turmas (f. 03);

- Cópia da publicação do Diário Oficial da Portaria DRE – 14, de 16/06/2016 Região de São João da Boa Vista, contendo a autorização de instalação e funcionamento do Colégio Innovare (fl. 04);

- Cópia da publicação do Diário Oficial da Portaria DRE – 05, de 07/02/2017 - Região de São João da Boa Vista, contendo a autorização de funcionamento do curso Técnico em Agricultura (fl. 05);

- Matriz curricular contendo os três módulos do curso, totalizando 1200 horas teóricas e 300 horas práticas, conforme segue (fl. 06):

Módulo I: culturas anuais I (40h); topografia/desenho (80h); mecanização agrícola (80h); cooperativismo e associativismo (40h); solos I (40h); sociologia e extensão rural (40h); morfologia e fisiologia vegetal (40h); informática básica (40h).

Módulo II: jardinocultura I (40h); olericultura (40h); solos II (40h); irrigação e drenagem (80h); fruticultura I (40h); forragicultura (40h); gestão em agronegócio (40h); silvicultura (40h) trabalho de conclusão de curso (40h).

Módulo III: culturas anuais II (40h); projetos e instalações rurais (80h); trabalho de conclusão de curso II (40h); fruticultura II (40h); processamento e tecnologia de produtos de origem vegetal (80h); gestão ambiental – agroecologia (40h); matemática aplicada (40h); ética profissional e empreendedorismo (40h).

- Formulário A (fl 07-13 a 28-34);

- Formulário B (fl 14-18 a 34-40);

- Relação dos docentes (fls. 19-20 e 76-77);

- Informação de que o curso não teve o seu Plano de Curso alterado e que as turmas formadas foram em junho/2018 e dezembro/2018 (fl. 21 e 22);

- Declaração da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista, de que o Colégio Innovare encontra-se cadastrado e que foi autorizado o funcionamento do curso em Técnico em Agricultura, com carga horária de 1.200 h e 300h de estágio (fl. 27);

- Plano de Curso (fls. 41-75);

- Informação de que a instituição de ensino e o curso foram cadastrados e foram concedidas atribuições provisórias (fls. 78-80);

O processo foi encaminhado para a CEA para análise quanto ao cadastramento da escola/curso e fixar/referendar as atribuições aos concluintes da primeira turma 2018/1 (fl 81).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 - Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.**II.2 - Instrução nº 2312, do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP, da qual destacamos:**1. Para fins de registro de seus graduados, toda escola sediada no Estado de São Paulo que ministra cursos nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requer o seu cadastramento, e/ou de seu(s) curso(s) neste Conselho, apresentado para tanto os documentos constantes da seguinte relação:**(...)**1.2 Escola técnicas de nível médio**1.2.a- Ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas**1.1.b- Cópia do regimento escolar**1.1.c- Cópia da publicação no diário oficial do estado sobre a autorização de funcionamento da escola e de seus cursos**1.1.d- Grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas**1.1.e- Relação nominal do corpo docente de cada curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de CREA dos que possuem, conforme anexo.**OBS.: Para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item "1.2.b"**II.3. Resolução no 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.**II.4. Resolução no 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:**Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**(...)**I – formação de técnico de nível médio;**(...)**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.**(...)**Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*constar da Tabela de Títulos do Confea.**Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.**(...)**Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...**ANEXO II – Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais, na qual destacamos os Art. 3º e 5º, relacionados aos Formulários A e B preenchidos pela instituição de ensino.**II.5. Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.**Verifica-se que o título de Técnico em Agricultura consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:**Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Nível Técnico; Código: 313-04-00**II.6. Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...)**RESOLVE:**Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.**Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.**II.7. Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:**Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*profissional.**Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:**I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;**II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;**III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.**II.8. Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:**Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:**I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.**Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;**II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;**III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;**IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:**a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;**b) topografia na área rural;**c) impacto ambiental;**d) paisagismo, jardinagem e horticultura;**e) construção de benfeitorias rurais;**f) drenagem e irrigação;**V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;**VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:**a) coleta de dados de natureza técnica;**b) desenho de detalhes de construções rurais;**c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;**d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;**e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;**f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita,**armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;**g) administração de propriedades rurais;**VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;*
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;*
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação*
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;*
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;*
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes;*

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstem o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

II.9. Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências", da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III - PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16, especificamente no Anexo II onde os Formulário A (fls. 07-13) e Formulário B (fls. 14-18) foram devidamente preenchidos; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando que o título "Técnico em Agricultura" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-04-00; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando A Instrução nº 2312, do CREA-SP que 'Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP', na qual todos os documentos foram devidamente apresentados.

IV - VOTO

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Agricultura do Colégio Inovare e pela concessão aos formados da turma de 2018/1 e 2018/2 do, as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agricultura" (código 313-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

III . III - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-481/2019	CREA-SP
	Relator	MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de consulta do profissional engenheiro florestal RAFAEL SILVA BARBOZA registrado no Crea-SP sob nº 2002882908, solicita informações sobre as atribuições do engenheiro florestal, "Em relação a estudo hidrológico de cota de inundação elaborado por engenheiro florestal, se é um produto com dados referentes a empreendimentos a serem implantados, qual a diferença se é a implantação de uma praça ou um loteamento ou obra de construção civil? A inundação não será a mesma?"

BASE LEGAL

Considerando que, A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Considerando que, Na Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

"Art 10º. – Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º. Desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*(...)*

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando que, A Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:”

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Considerando que, Resolução No 1073/ 16 do Confea Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Considerando que, o MEC aprovou o Parecer que determina os núcleos de conteúdos que identificam o engenheiro florestal.

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior UF: DF

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Engenharia Florestal

RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra

PROCESSO N.º: 23001.000193/2004-26

PARECER CNE/CES N.º:308/2004 CNE/CES APROVADO EM: 7/10/2004

O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. Os agrupamentos destes campos de geram grandes áreas que caracterizam o campo profissional e do agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Este núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Eossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

Considerando que, "O Engenheiro Florestal maneja a floresta para que haja a saída balanceada de diferentes produtos e serviços, usando as práticas de manejo de bacias hidrográficas" HIDROLOGIA FLORESTAL APLICADA AO MANEJO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS Walter de Paula Lima", 2008 Considerando que, O manejo de bacias hidrográficas envolve, normalmente, uma série de ações ou práticas não-estruturais (manejo da cobertura vegetal), assim como estruturais (obras de engenharia).

CONCLUSÃO

Baseado na área de conhecimentos básicos da Engenharia Florestal e decisões do sistema Confea/ CREA. E baseado nas pesquisas das grades curriculares dos cursos citados na Base Legal das atribuições.

Baseado nas grades curriculares do engenheiro florestal em Manejo de Bacias Hidrográficas, hidrologia, e a inter-relação com as florestas o Engenheiro Florestal não tem atribuição para realizar a estudo hidrológico de cota de inundação em obra de construção civil: barragens e saneamento, sendo esta atribuição do engenheiro civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-967/2019	CREA-SP
	Relator	MARIO FUMES

Proposta**Histórico:**

O Diretor do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação de Solos, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria da agricultura e Abastecimento, do Governo do Estado de São Paulo, solicita informações sobre responsabilidade técnica exercida por Técnicos Agrícolas: "Vimos solicitar informações sobre o exercício da atividade de responsabilidade técnica exercida por técnicos agrícolas no Estado de São Paulo, no que tange a função em estabelecimentos de comercialização de agrotóxicos e afins, além do fato da emissão de receituários agrônomicas emitidos por estes profissionais. Nossa dúvida é se podemos aceitar esse profissional como responsável técnico de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos no Estado de São Paulo, bem como aceitar como válidas as receitas agrônomicas por eles emitidas. Em todo caso, pedimos que nos envie a base legal para aceitar ou negar o credenciamento destes profissionais junto as empresas registradas pela CDA para a atividade de distribuição e comercialização de agrotóxicos" (fl. 02 a 07).

II. Parecer:

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando o Decreto n.º 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6.º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias cor*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gosarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando o Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau" e pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, da qual destacamos:

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

II - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

b) topografia na área rural (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

c) impacto ambiental (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

d) paisagismo, jardinagem e horticultura (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

e) construção de benfeitorias rurais (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

f) drenagem e irrigação (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

b) desenho de detalhes de construções rurais (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

g) administração de propriedades rurais (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

f) produção de mudas (viveiros) e sementes (Alínea incluída pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas (Redação dada pelo Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XXVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002);

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1057 de 31 de julho de 2014, da qual destacamos: Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando a Sessão Plenária Ordinária 1.433 do CONFEA, ocorrida em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, na qual foi considerado o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do CONFEA informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao CONFEA que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas, pelo Decreto nº 90.922/85, considerando que de seu turno, a PROJ salientou o fato de haver orientação do Plenário do CONFEA a todos os CREAs no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos CREAs efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido decreto.

Mesmo considerando que para ser habilitado e responsável por trabalhar com agrotóxicos os profissionais tem que possuir sólidos conhecimentos em : economia e administração, física, química, bioquímica, botânica, morfologia vegetal, fisiologia vegetal, sistemática vegetal, ecologia, hidrologia, climatologia agrícola, agrometeorologia, micologia, microbiologia, parasitologia, edafologia, relação água-solo-planta-ar, mecanização agrícola, entomologia, fitopatologia, controle alternativo de pragas, doenças e ervas, manejo integrado de pragas e doenças entre outras, Considerando que pela carga horária e rol de disciplinas de formação os profissionais Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, são os profissionais preparados para a responsabilidade de empresas para a atividade de distribuição e comercialização de agrotóxicos e pela emissão de receituários agrônômicos, sendo que não há carga horária e rol de disciplinas suficientes nos cursos de 2º Grau.

III Voto

Informar ao Diretor do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação de Solos da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo: os Técnicos Agrícolas poderão ser credenciados nas empresas para a atividade de distribuição e comercialização de agrotóxicos e pela emissão de receituários agrônômicos (Artigo 6º do Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 novembro 1968 e Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, alíneas XXIV e XIX, respectivamente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1204/2019	CREA-SP
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta*Histórico:*

Processo encaminhado à CEA, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, solicitando ao CREA-SP, indicação de profissional habilitado para atuar como perito nos autos do processo n.º 0000116-16.2019.8.26.0236, que trata de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público de São Paulo, contra LANES SEBASTIÃO MACCARI, em razão de infrações ambientais constatadas na Fazenda Triângulo, Sítio Queixada II, e Sítio Bom Retiro.

Destaca-se a determinação do juiz para a realização de nova perícia nas áreas objeto do processo com o objetivo de apurar se as áreas degradadas foram integralmente recuperadas, apontando o valor monetário equivalente ao dano ambiental, atualizado para a data do laudo.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Destaca-se, o DECRETO Nº 23.196, DE 12 Outubro de 1933, Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
 - b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
 - c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
 - d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
 - e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
 - f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
 - g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
 - h) química e tecnologia agrícolas;
 - i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
 - j) administração de colônias agrícolas;
 - l) ecologia e meteorologia agrícolas;
 - m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
 - n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
 - o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
 - p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
 - q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
 - r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
 - s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
 - t) agrologia;
 - u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
 - v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
 - x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
 - z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Destaca-se, a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO

ARQUITETO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Destaca-se, RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. () Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.*

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*orçamento;**2) padronização, mensuração e controle de qualidade;**3) condução de trabalho técnico;**4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**5) execução de instalação, montagem e reparo;**6) operação e manutenção de equipamento e instalação;**7) execução de desenho técnico.**Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:**1) execução de obra e serviço técnico;**2) fiscalização de obra e serviço técnico; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções**3) produção técnica especializada.**Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:**1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**2) desempenho de cargo e função técnica;**3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.**Destaca-se a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.**Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.**Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

3. Voto.

Em virtude do exposto, para atuarem como perito, indico os profissionais habilitados nas áreas de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- 1 – Engenharia Agrônômica;
 - 2 – Engenheira Florestal;
 - 3 – Tecnólogo em Agronomia.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**SUPFIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1055/2019 C1 CREA-SP
	Relator WILLIAM ALVARENGA

Proposta

Histórico: O processo trata do assunto de empreendimentos sujeitos a análise do GRAPROHAB (Grupo de Análise e aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo), reestruturado por meio do Decreto Estadual nº 52.053/2007, e tem por objetivo centralizar e agilizar os procedimentos administrativos de aprovação do Estado de São Paulo, para implantação de empreendimentos de parcelamento do solo para fins residenciais, loteamentos, conjuntos e condomínios habitacionais públicos ou privados.

Documentação constante no processo:

Fls. 03/04: GRAPROHAB – CERTIFICADO;

Fls. 05/30: Planilha de empreendimentos protocolados no GRAPROHAB em 2019;

Fl. 31: Planilha dispensa DIGITAIS com ART;

Fl. 32: RRT (CAU-SP) – Nome: Carlos Alberto de Azevedo Antunes;

Fl. 32/verso: ART (CREA-SP) – Prof. Engº Civ. Rodrigo F. V. Uhlendorff;

Fl. 33: RRT (CAU-SP) – Nome: Luiz Eduardo S. O. Santos;

Fl. 34: RRT (CAU-SP) – Nome: Fernanda M. Sanches;

Fls.36/98: Manual de Orientação – Aprovação de Projetos Habitacionais GRAPROHAB.

Fls. 99/101: Procedimento para fiscalização de Empreendimentos Habitacionais no Estado de São Paulo, elaborado pelo GTMA/CREA-SP.

À folha 115, por solicitação da Superintendente – SUPFIS, Engª Maria Edith dos Santos, o presente processo foi encaminhado ao Departamento Consultivo SUPJR, para manifestação, o qual não vislumbrou matéria jurídica a ser analisada (folha 116). O mesmo foi então encaminhado ao DAC-2 e DAC-3 para manifestação das Câmaras Técnicas.

Assim sendo, o processo foi encaminhado à CEA para manifestação técnica sobre as atividades a serem desenvolvidas por seus técnicos durante os processos de aprovação junto ao GRAPROHAB, bem como do procedimento de fiscalização a que serão submetidos.

Analisando-se o manual do GRAPROHAB, constatamos que os anexos ou pastas a serem desenvolvidas, são afetadas à CEA: Anexo 19 – Laudo técnico – Recursos Naturais, Anexo 21 – Planta Urbanística Ambiental e Anexo 22 – Projeto de Revegetação e Implantação de Áreas Verdes e dos Sistemas de Lazer. Analisando a Resolução 218/73 do CONFEA em seu artigo 5º:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

*Também foi analisado o Art. 7º, Inciso II da Resolução nº 01/06, do MEC
Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal; Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Analisando a Resolução 218/73 do CONFEA em seu artigo 10º:

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Também analisado o artigo 7º, inciso III da Resolução 03/06 do MEC:

Compete ao Engenheiro Florestal:

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

Analisando a necessidade de acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas, nota-se a necessidade de atualização nas especificações das ARTs a serem emitidas pelos profissionais envolvidos, a se destacar especificamente o Anexo 19 – Laudo Técnico – Recursos Naturais, Anexo 21 – Planta Urbanística Ambiental e Anexo 22 - Projeto de Revegetação e Implantação de Áreas Verdes e dos Sistemas de Lazer. Tais observâncias auxiliarão e facilitarão o agente fiscal na análise dos documentos gerados.

Parecer: Diante do exposto:

- *Considerando o citado sobre as atribuições do Engenheiro Agrônomo na Lei e Resoluções acima citadas;*
- *Considerando o citado sobre as atribuições do Engenheiro Florestal na Lei e Resoluções acima citadas;*
- *Considerando as atividades previstas nos anexos contidos no Manual do GRAPROHAB;*
- *Considerando as especificidades dos anexos do GRAPROHAB a serem desenvolvidos por técnicos da CEA;*

Voto: Pela divulgação oficial e determinação dos profissionais com atribuição para a elaboração dos Anexos 19, 21 e 22, ou seja, do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal.

Pela ampliação das opções de emissão de ARTs, criando as opções: Laudo Técnico – Recurso Naturais, Elaboração de Planta Urbanística Ambiental e Projeto de Revegetação de Áreas Verdes e Sistemas de Lazer em projetos Habitacionais.

Pela capacitação dos agentes fiscais para desenvolverem ações junto aos profissionais envolvidos especificamente junto aos empreendimentos aprovados pelo GRAPROHAB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**GARÇA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-4443/2016	<i>FUTURO FLORESTAL LTDA ME</i>
	Relator	JOSÉ RICAROD MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

Este processo trata de pedido de registro neste conselho pela empresa interessada, com anotação dos Engenheiros Agrônomos Eduardo Ciriello e Valeria Ciriello, sócio proprietários, como seu responsável técnico.

Como pode ser constatado no objeto social da empresa, esta oferece os seguintes serviços: Produção e comercialização de sementes e mudas de espécies nativas e exóticas, reembalador de sementes e mudas de espécies nativas e exóticas, armazenador de sementes e mudas de espécies nativas e exóticas, beneficiador de sementes e mudas de espécies nativas e exóticas, certificador de sementes e mudas de espécies nativas e exóticas, assessoria e consultoria florestal, serviço de apoio florestal, serviços de plantio de mudas, florestamento e reflorestamento em áreas próprias ou de terceiros, cultivo de espécies madeiras, cultivo de eucalipto, cultivo de teca, pesquisa e desenvolvimento, gestão floresta, comércio de madeira, assistência técnica e serviços de topografia e georreferenciamento.

As fls 12 encontra-se o Cadastro nacional de Pessoas Jurídica.

O horário de trabalho declarado é: segunda das 08-12h e das 14-18h; terça das 08-12horas; quarta das 08 – 12horas e das 14-18horas e quinta das 08 – 12horas.

As fls 19 e 20, os profissionais informam que possuem somente nível de formação a graduação superior plena.

O registro da empresa foi deferido com restrição das atividades de “serviços de topografia e georreferenciamento”. Fls. 26-29

O registro da interessada foi efetivado juntamente com a anotação dos engenheiros agrônomos indicados como responsáveis técnicos, porém com restrição as atividades de serviço de topografia e georreferenciamento.

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para ser submetido análise e parecer técnico acerca do pedido.

II - DO DIREITO

Vejamos os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela:

Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias.:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*DECISÃO : PL-2087/**INTERESSADO : Sistema Confea/Crea**EMENTA: Reformulação da Decisão PL-0633/2003.***DECISÃO**

Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da...).

Continuação da Decisão PL-2087/2004

Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY, FRANCISCO MACHADO DA SILVA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ITAMAR COSTA KALIL, LUIZ

DECISÃO : N.º CR-0046/85

PROCESSO : N.º CF-00631/84

INTERESSADO : CREA-GO

EMENTA: TOPOGRAFIA. Atribuições Profissionais do Engenheiro Agrônomo. Possibilidade de responsabilizar-se por levantamentos topográficos, planimétricos ou altimétricos, limitados as áreas capazes de serem projetadas no "plano topográfico" assim considerado como um círculo plano de 50Km de raio. Exclusão de áreas maiores reservadas aos profissionais da Geodésia. Acolhido o voto do Relator, Conselheiro DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES.

DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária n.º 1.163, realizada em Brasília a 22 de março de 1985, sob a Presidência do Engenheiro Civil LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e presentes os Senhores Conselheiros ANNITO ZENO PETRY, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO, CARMELITO TORRES, CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA, JORGE LUIZ E SILVA, JORGE ROBERTO SILVEIRA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SALES ANDRADE NETO, JOSÉ RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS NALIN REIS, LUIZ DE VASCONCELOS e PAULO AUGUSTO LEONELLI, aprova, por unanimidade, o Voto emitido pelo Senhor Relator, Conselheiro DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, o qual conclui por adotar o parecer exarado pela Câmara de Agronomia do CREA-RS, do seguinte teor : "O nosso entendimento é de que o Engenheiro Agrônomo possui embasamento técnico-científico capaz de executar levantamentos topográficos, planimétricos e/ou alti - planimétricos cujas dimensões sejam compatíveis com a ciência "TOPOGRAFIA", isto é, áreas capazes de serem projetadas no plano topográfico, que é considerado como um círculo plano (50Km de raio) tangente em seu centro ao elipsóide de revolução, opinião esta há mais de um século aceita por renomados professores e pesquisadores do mundo inteiro. Os limites acima expostos, têm seus cálculos e plantas realizado sobre o plano topográfico, daí em diante, onde a curvatura da terra se faz sentir, e é matematicamente representada pelo elipsóide de revolução, onde surgem problemas tais como "EXCESSO ESFÉRICO, ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROJEÇÕES CARTOGRÁFICAS, COMPENSAÇÃO E ESTUDO DO TRIÂNGULO ESFÉRICO" são de assunto específico da Geodésia atribuição que legalmente somente os profissionais habilitados para tal função a tem, tais como: Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Agrimensores Engenheiro de Topografia e Geodésia, Engenheiros Geográficos etc. Mas dentro do campo ditado pelos limites da "TOPOGRAFIA" somos de parecer que o ENGENHEIRO AGRÔNOMO, pode realizar medições, demarcações e divisões de propriedades rurais, independentemente do equipamento usado, sejam estes eletrônicos, óticos e/ou óticos-eletrônicos, desde que respeitados os limites de precisão legalmente aceitos e exigidos para cada caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Logo, realizar poligonais topograficas servindo-se de equipamentos eletrônicos, não muda a natureza das mesmas, desde que respeitados seus limites. O que não é habilitação do Engenheiro Agrônomo são os trabalhos geodésicos, isto é, poligonais e triangulações que embora servindo-se de equipamentos eletrônicos, mas dados suas dimensões e rebatidas, a figura geométrica do elipsóide, bem como, o cálculo de tais coordenadas, são de alçada da Geodésia. Embasados no art. 25 da Resolução 218 de 29.06.1973, do CONFEA, em seu "caput": "NENHUM PROFISSIONAL PODERÁ DESEMPENHAR ATIVIDADE ALÉM DAQUELAS QUE LHE COMPETEM, PELAS CARACTERÍSTICAS DO SEU CURRÍCULO ESCOLAR ..." e a disciplina de topografia fazia parte do curriculum da Agronomia, e continua, pois pelo PARECER nº 01/84 de 16.03.84, do conselho federal de educação, ampliou o programa de topografia, incluindo a Fotogrametria e Fotointerpretação além da Planimetria e Altimetria já existentes". Tendo em vista o plenário do CONFEA, na Sessão Nº 1.154, de 25.04.84, ter acolhido as Razões de Suspensão anexas, apresentadas pela Presidência do CONFEA à Decisão n.º CR-212/83, e ainda, o Senhor Presidente ter encaminhado o Processo à COMISSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, a qual pronunciou-se no sentido de caber ao Plenário, a expedição de Decisão substitutiva, razão pela qual tornou-se nula a DELIBERACÃO n.º 091/83-CAPr DE 28.08.83.

Parecer

Considerando as disposições encontradas no art. 7 da lei 5.194/66 sobre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo;
Considerando ainda as determinações encontradas no parágrafo único do art.8 da referida lei dispondo que as pessoas jurídicas e organizações estatais somente poderão exercer as atividades elencadas do art. 7 mediante a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho;
Considerando as disposições dos artigos 59 e 60 da lei 5194/66, que toda e qualquer firma, empresa ou organização que exerça atividades ligadas as atividades de engenharia e ou agronomia, está obrigada a registrar-se neste conselho indicando profissional legalmente habilitados como seu responsável técnico;
Considerando o art. 46 da referida lei, que atribui às Câmaras Especializadas, a apreciação e julgamento dos pedidos de registro de profissionais de firmas ou qualquer entidade que estejam ligas ao exercício da engenharia e da agronomia;
Considerando o art.5 da resolução 218/73 do CONFEA, que estabelece as competências do engenheiro agrônomo.
Considerando que pela decisão PL 2087/2004, o engenheiro agrônomo somente poderá ser anotado como responsável técnico pelo serviço de georreferenciamento após realização de curso extensivo lato senso para nível superior com formação nessa área;
Considerando que pelas informações prestadas pelos engenheiros indicados como responsáveis técnicos a este conselho que não possuem nenhuma formação extensiva na área de georreferenciamento;
Considerando a decisão do Confea CR 0046/85 em estabelece ao Engenheiro agrônomo a responsabilidade técnica por levantamentos topográficos, planimétricos ou altimétricos, limitados as áreas capazes de serem projetadas no "plano topográfico" assim considerado como um círculo plano de 50Km de raio. Exclusão de áreas maiores reservadas aos profissionais da Geodésia;

Voto

- a) pelo deferimento dos engenheiros agrônomos indicados para responderem pela responsabilidade técnica dos serviços prestados pela interessada;*
- b) pela restrição das atividades da interessada na prestação de serviços de georreferenciamento e;*
- c) pelo deferimento na prestação de serviços na área da topografia respeitando as limitações impostas pelos dispositivos legais.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-4541/2012 V2	JOÃO TIAGO GOMES BAPTISTA - ME
	Relator	JULIANA VARANDAS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa João Tiago Gomes Baptista ME. O pedido de cancelamento de registro e baixa de responsável técnico foi protocolado pela empresa em 09/11/2017, fls. 54-55.

Notas fiscais emitidas pela empresa, fls. 56-252.

Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP desde 03/12/2012, tem como responsável técnico anotado por este CREA-SP o profissional Eng. Agr. Everton Affonso de Andre e tem como objeto social cadastrado: "Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e imunização e controle de pragas urbanas, impermeabilização em obra de engenharia civil, atividade de limpeza não especificadas anteriormente, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de rede, coleta de resíduo não perigosos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais", fl. 253.

A seguir destacam-se algumas informações a respeito do processo:

- 1) Em 12/06/2018, foi informado que o processo estava sem andamento na unidade de Monte Alto, fl. 258.
- 2) Em 08/05/2018, conforme decisão CEA nº 125/18, fl. 259, foi referendado a responsabilidade técnica do profissional Eng. Agr. Everton Affonso de Andre.
- 3) Novamente o resumo da empresa extraído do Creanet do qual destacamos que a empresa não possui mais responsável técnico anotado, fl. 260.
- 4) Fl. 262 é apresentado o Relatório da Empresa informando que o proprietário possui registro no CRQ como responsável técnico da mesma (reg. 04466340) e que a empresa também está registrada no CRQ sob o número 21917 F.

5) O proprietário da empresa foi questionado sobre a os serviços da área de engenharia civil constantes de seu objeto social e o mesmo informou que não executa tais atividades, fl. 262.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação quanto ao pedido de Cancelamento de Registro da empresa face as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu objetivo social e o apurado pela fiscalização.

II – Parecer**Quanto à Legislação:**

II.1 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-Agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, de explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros; arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, e' obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III - Voto:

Em virtude do exposto voto pelo cancelamento de registro no CREA-SP da empresa João Tiago Gomes Baptista ME, uma vez que a interessada possui responsável técnico e registro no Conselho Regional de Química - IV Região.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-1115/2014	AGRINOVA AGRONUTRIENTES EIRELLI - EPP
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de indicação de novos responsáveis técnicos pela empresa Agrinova Agronutrientes EIRELI - EPP, a profissional Eng. Agr. Silvia Regina Silvestre, contratada com prazo determinado, e o Técnico em Agropecuária José Amauri Bottura, sócio como seus responsáveis técnicos, efetivado pela UGI.

Objeto social da empresa: Importação, exportação, fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos. compostos e complexos; fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de desinfetantes domissanitários, comércio atacadista de alimentos para animais e comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, fl. 41-44 e 55.

Formulário de Indicação de novo responsável técnico, Técnico em Agropecuária José Amauri Bottura, fl. 40 e Eng. Agr. Silvia Regina Silvestre, fl. 46.

Contrato de Prestação de Serviços com a Eng. Agr. Silvia Regina Silvestre, fl. 47.

O responsáveis técnicos indicados:

Técnico em Agropecuária José Amauri Bottura (fl. 40). O referido profissional possui atribuições "do artigo 3º da Resolução 262/79, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl.51). É sócio da empresa e o horário de trabalho declarado: de segunda e terça das 8h às 14h (fl. 40) e recolheu a ART 28027230190581846 – de cargo e função (fl. 45).

Eng. Agr. Silvia Regina Silvestre (fl.46) A referida profissional possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, (fl. 50). Foi contratada com prazo determinado e o horário de trabalho declarado: de segunda e terça das 8h às 14h (fl. 46), esta anotada como primeira responsabilidade técnica pela empresa Agrovet Fertilizantes Ltda – EPP com horário de trabalho declarado: quarta das 8h às 12h e das 13h às 17h e quinta das 8h às 12h (fl. 46) e recolheu a ART 28027230190550056 – de cargo e função (fl. 48).

O processo foi encaminhado CEA considerando a indicação do profissional Técnico em Agropecuária José Amauri Bottura, sócio da empresa e considerando o objeto social da empresa, para análise e deliberações, fl. 56.

Documentação anexada pela assistência Técnica da CEA, fls. 57-58:

Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica por empresa C100181, na qual verifica-se que o número de ordem 27 refere-se a empresa interessada, a qual indica a Eng. Agr. Silvia Regina Silvestre, como responsável técnica, fl. 57.

Decisão CEA/SP nº 290/2019 que referenda a responsabilidade técnica da Eng. Agr. Silvia Regina Silvestre e determina o encaminhamento do processo ao Plenário, face a existência da Dupla responsabilidade técnica da profissional, fl. 58.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 6º, 9º, 12 e 13.

Considerando a Resolução Nº 262/79 do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 5º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando o objeto social da empresa "Importação, exportação, fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos. compostos e complexos; fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de desinfetantes domissanitários, comércio atacadista de alimentos para animais e comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário."

Considerando que as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico o Técnico em Agropecuária José Amauri Bottura, não atendem a todo o objeto social da empresa.

Considerando que a empresa possui a profissional Eng. Agr. Silvia Regina Silvestre anotada como Responsável Técnica, que pode responder por todo o objeto social da empresa.

Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional Técnico em Agropecuária José Amauri Bottura como Responsável Técnico da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-33040/2002 V2 VIDOTTI COM. E REPRESE. COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPEC. LTDA
	Relator RICARDO HALLAK

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de baixa de um dos responsáveis técnicos da empresa: o Engenheiro Agrônomo Levi José Pirondi e permanência do Técnico Agropecuária Sidney Zósimo Vidotti, como único responsável técnico.

Objeto social da empresa: "Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, foliares e corretivos de solo, comércio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de armazenagem de mercadorias em geral por conta de terceiros, transporte rodoviário de cargas em geral, e representação comercial de produtos agropecuários em geral."

Empresa foi notificada para apresentar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Agronomia para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, em face do vencimento do contrato de prestação de Serviço com o Engenheiro Agrônomo Levi José Pirondi em 31/08/2018, fl. 63.

Manifestação da empresa, da qual destacamos que o Técnico Agropecuária Sidney Zósimo Vidotti, sócio e administrador da empresa possui atribuições (decisão judicial) para prescrever receituários agrônômicos e agrotóxicos; que não foi renovado o contrato de prestação de serviços com o Engenheiro Agrônomo Levi José Pirondi e que não indicará profissional legalmente habilitado de nível superior pois já possui o sócio Técnico Agropecuária como Responsável Técnico, fls. 66-68.

Cópias do processo judicial relativo a concessão de atribuições do Técnico em Agropecuária Sidney Zósimo Vidotti, fls. 69-74.

Ficha Cadastral Completa da empresa interessada extraída do site da Jucesp, fls. 80-81.

O responsável técnico da empresa Técnico em Agropecuária Sidney Zósimo Vidotti, sócio, possui atribuições "Do artigo 05, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Atribuições para responder tecnicamente por receituários agrônômicos (Art.6º xix, do Decreto no 90.922/85)." (fl.82).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer a fim de verificar se somente o atual responsável técnico Técnico em Agropecuária Sidney Zósimo Vidotti supre o objeto social, fl. 83.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Os dispositivos legais pertinentes ao assunto em questão, são:

II-1: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

II-2: Resolução N° 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacam-se:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação de ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*da pessoa jurídica.**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**II - 3: Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacam-se:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**II - 4: Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacam-se:**Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:**a) ensino agrícola em seus diferentes graus;**b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*
- Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:*
- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;*
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;*
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;*
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;*
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;*
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;*
- g) mecânica agrícola;*
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.*
- Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.*
- II - 5: Resolução 278/83, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências., da qual destacam-se:*
- Art. 5o - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 20 Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor;

III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes de construções rurais;

3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão de obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados;

7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

8) administração de propriedades rurais;

9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade;

VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

IX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

X - administração de propriedades rurais a nível gerencial;

XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção;

XII - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão elaborar planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações.

§ 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos.

II.6 - Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei no 5524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacam-se:

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão de obra; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- § 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.
- § 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.
- XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

III - PARECER:

Considerando a solicitação encaminhada às fls. 83-V2, para verificação se somente o atual responsável técnico Sr. SIDNEY ZÓSIMO VIDOTTI, Técnico em Agropecuária, supre o objeto social de fls. 61-V2, qual seja:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

"Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, foliares e corretivos de solo, comércio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de armazenagem de mercadorias em geral por conta de terceiros, transporte rodoviário de cargas em geral, e representação comercial de produtos agropecuários em geral." Considerando que, em relação ao questionamento acima, a principal atividade do referido objetivo social que suscita dúvidas sobre a responsabilidade técnica do técnico em agropecuária é sobre o "comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, foliares e corretivos de solo".

Considerando o que dispõe a Lei 5.194/66, a Resolução no 336/89 do CONFEA, a Resolução no 218/73 do CONFEA, o Decreto Federal 23.196/33, a Resolução 278/83 do CONFEA e, em especial, o Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei no 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º Grau, com a redação alterada pelo Decreto no 4.560/2002, especificamente no seu Inciso XIX, do Art. 6º.

Considerando as cópias das decisões judiciais anexadas ao presente processo às fls. 70-V2 a 73-V2.

Considerando as atribuições dadas ao Técnico em Agropecuária, qual sejam: "Do artigo 05, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Atribuições para responder tecnicamente por receituários agrônômicos (Art. 6º ... XIX, do Decreto no 90.922/85).

Considerando a Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional de no CI - 2111475/2019 (fls. 77-V2), concedida pelo CREA-SP.

Considerando que as demais atividades do objeto social não constituem impedimento para profissionais técnicos de nível médio ou de 2º Grau.

III - VOTO:

Por conceder a Responsabilidade Técnica da empresa VIDOTTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ao Técnico em Agropecuária Sr. Sidney Zósimo Vidotti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-3455/2018	PONTO RURAL COM. E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	JULIANA VARANDAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Rerold Samuel Firmano contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico.

Contrato social da empresa do qual destacamos o objeto social: "Comércio atacadista, importação e exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, produtos químicos para uso na agricultura; Comércio atacadista, importação e exportação de sementes para a lavoura; Comércio atacadista, importação e exportação de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associados; Comércio atacadista, importação e exportação de leguminosas, grãos e cereais beneficiados, tais como: feijão, arroz, milho, trigo, centeio, soja; Comércio atacadista, importação e exportação de concentrados, rações, sais minerais e outros produtos para alimentação animal; Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e suas partes e peças; Atividades de armazenamento e depósito, em silos, de todo tipo de produtos sólidos, grãos e cereais por conta de terceiros, com emissão de warrants (certificado de garantia que permite a negociação da mercadoria), inclusive agropecuários; Atividades de armazenamento e depósito de grãos e cereais em silos por conta de terceiros; Comércio varejista, importação e exportação de vasos, adubos, sementes e produtos para jardinagem; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista, importação e exportação de produtos saneantes domissanitários: inseticidas, raticidas, repelentes e produtos químicos para jardinagem; Comércio varejista, importação e exportação de rações e outros produtos alimentícios para animais; Prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros no âmbito intermunicipal e interestadual; Prestação de Serviços de transporte rodoviário de produtos perigosos, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo e produtos químicos para uso na agricultura; Carga e descarga de mercadorias; Prestação de serviços de agenciamento, acondicionamento e estadia de cargas no transporte rodoviário; Prestação de serviços de assessoria, consultoria e assistência técnica nas áreas de agronomia e pecuária; Prestação de serviços de aluguel de imóveis próprios; Prestação de serviços de gestão e administração da propriedade imobiliária; Prestação de serviços de corretagem na compra e venda de imóveis; Prestação de serviços de corretagem no aluguel de imóveis de terceiros; Representação comercial de defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos de solo; Representação comercial de sementes, rações, sal mineral, produtos domissanitários, produtos veterinários e outros; Comércio atacadista de soja; Cultivo de arroz; Cultivo de milho; Cultivo de trigo; Cultivo de soja; Cultivo de outros cereais: alpistes, aveia, centeio, cevada, milheto, painço, sorgo, trigo preto, triticale e outros cereais; Atividades de pós-colheita, limpeza, beneficiamento, padronização, expurgo, tratamento de sementes, análise de sementes, certificador da própria produção, de sementes de soja, de trigo, de milho, de arroz, de aveia preta e branca, de canola, de nabo forrageiro, de tremoço, de girassol e de sorgo." (fls. 03-20)

O requerente apresentou cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 21-22), Contrato de Prestação de serviços do Responsável Técnico com a empresa (fls. 23-25), comprovante de pagamento de taxa de registro (fl. 28), Anotação de Responsabilidade Técnica ART 28027230180934942, de cargo e função, emitida pelo profissional Eng. Agr. Rerold Samuel Firmano (fl. 26) e ART retificadora 28027230180985588 (fl. 29).

O profissional indicado como responsável técnico possui atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; recolheu a ART e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. Destaca-se que o endereço residencial do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

profissional é na cidade de Alvorada do Sul - PR e a empresa fica em Nantes SP (fl. 31); está contratado com prazo determinado, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 08h às 12h (fl. 02).

*Distância entre as cidades de Nantes-SP e Alvorada do Sul - PR: 42,5 Km, fl. 32.
Certidão de registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos do CREA PR, fls. 33-35.*

A UGI efetivou o registro da interessada, com a anotação do responsável técnico indicado e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer (fl. 36).

II – Parecer

Quanto à Legislação:

II.1 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-Agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, de explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros; arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, e' obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.2.1 Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1.º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5.º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis; ecologia; agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins, mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

II.2.2 Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6.º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
 - g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
 - h) química e tecnologia agrícolas;*
 - i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
 - j) administração de colônias agrícolas;*
 - 1) ecologia e meteorologia agrícolas,*
 - m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
 - n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais,*
 - o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
 - p) irrigação e drenagem para fins agrícolas.*
 - q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas; não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
 - r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas,*
 - s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
 - t) agrologia;*
 - u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e. bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de Indústrias rurais e derivadas;*
 - v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
 - x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
 - z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

III - Voto:

Em virtude do exposto voto pelo deferimento do registro da empresa Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Rerold Samuel Firmano, como responsável técnico, dentro do âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-4362/2019	<i>EDUARDO SAMY ALBA JANEIS - ME</i>
	Relator	WILLIAM ALVARENGA

Proposta

Histórico: O presente processo iniciou após a realização da “força tarefa GRE 10 2019”, notificando a empresa Eduardo Samy Alba Janeis ME, requerendo o registro junto ao Creasp, bem como da apresentação de responsável técnico, concedendo o prazo de 10 dias, em 30 de agosto de 2019.

À Folha 11, a interessada apresenta contrato particular de prestação de serviço com o Engenheiro Ambiental Érico Torquato Sobrado, Creasp 5069861518, como responsável técnico pela empresa, conforme ART 28027230191179343 (folha 10), datada de 12 de setembro de 2019, portanto posterior ao contrato celebrado em 02 de janeiro de 2017 (folha 11).

A interessada também apresenta as folhas 02 a 16, documentos relativos à solicitação de registro junto ao Creasp.

Avaliando a amplitude do objetivo social da interessada na área de Engenharia Agrônômica e Engenharia Civil, a citar: “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, poda de árvores para lavouras, extração de madeiras em florestas plantadas, construção de rodovias e ferrovias, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e serviço de manutenção e conservação de cercas, estradas e capinação”, o chefe da UGI de São Carlos encaminhou o presente processo para análise da Câmara Especializada de Agronomia.

Avaliando as competências pertinentes ao Engenheiro Ambiental, Resolução 447/2000, em seu artigo 2º: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”.

Avaliando as competências do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal da Resolução 218/73 do CONFEA:

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Parecer: Diante do exposto e analisando o material apresentado, acima citado:

- Considerando todo o elenco de atividades propostas na empresa do interessado;
- Considerando as atribuições da Engenharia Ambiental descritas na Resolução 447/2000 ;
- Considerando as atribuições da Engenharia Agrônômica e Engenharia Florestal descritas na Resolução 218/73, artigos 5º e 10º;
- Considerando a impossibilidade de realização de atividades descritas pela empresa, relativas ao preparo de solo, plantio, colheita, poda de árvores e extração de madeiras de florestas plantadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- Considerando a indefinição das culturas vegetais a serem plantadas (agrícolas ou florestais);
- Considerando que existem outras atividades não pertinentes à Câmara Especializada de Agronomia;

Voto: Pelo indeferimento do desenvolvimento das atividades de Preparo de solo, plantio, colheita, poda de árvores para lavouras, extração de madeiras em florestas plantadas, sem apresentação de responsável técnico habilitado, ou seja, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrícola. Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Engenharia Civil para análise das demais atividades previstas no contrato, não pertencentes à Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-4031/2017	IMUNIMAD-SP CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA
	Relator	MARIO FUMES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da Empresa Imunimad-SP Controle de Vetores e Pragas Ltda, pedido de cancelamento de registro junto ao CREA-SP.

Registro de Alteração de Empresa de 03 de outubro de 2017 da Empresa Imunimad-SP Controle de Vetores e Pragas Ltda, CNPJ 27.106.846/0001-67, tendo como Responsável Técnico e Sócio da Empresa o Engenheiro Agrônomo Fábio Bassi Gianico CREA-SP n° 5062322735 (fl.02).

Contrato social da Empresa Imunimad-SP Controle de Vetores e Pragas Ltda, objetivo social: Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d' água e reservatórios (fl.03 a 06). Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Empresa, emitido em 03 de abril de 2017, apontando como atividade econômica principal: imunização e controle de pragas urbanas e atividade econômica secundárias: atividades de limpeza não especificadas anteriormente (fl.07). ART de cargo e função n° 28027230172580548, do Engenheiro Agrônomo Fábio Bassi Gianico como responsável pela Empresa (fl 09). Boletos quitados do Banco do Brasil (fl. 10 a 13).

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, com validade até 31 de dezembro de 2017, da Empresa Imunimad-SP Controle de Vetores e Pragas Ltda, CNPJ 27.106.846/0001-67, que está registrada no CREA- SP e tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Fábio Bassi Gianico (fl.17).

Solicitação de Baixa de Responsabilidade Técnica, datado de 26 de junho de 2019, pelo Engenheiro Agrônomo Fábio Bassi Gianico, da Empresa Imunimad-SP Controle de Vetores e Pragas Ltda (fl. 18).

Ofício n° 10809/2019, de 01 de agosto de 2019, comunicando a Empresa Imunimad-SP Controle de Vetores e Pragas Ltda, que o profissional Engenheiro Agrônomo Fábio Bassi Gianico, requereu baixa de responsabilidade e estabelecendo prazo de dez dias, contando do recebimento, para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fl.21).

Solicitação de Cancelamento de Registro da Imunimad-SP Controle de Vetores e Pragas Ltda, de 16 de agosto de 2019, junto ao CREA-SP (fl.22). Termo de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Biologia, 1ª Região (SP.MT, MS), de 08 de agosto de 2019, informando que a Empresa Imunimad-SP Controle de Vetores e Pragas Ltda, esta registrada CRBio 1001700/01, tendo como Responsável Técnica a Bióloga Paula Janine Dario de Almeida CRBio 115140/01-D(fl. 23). Certidão de Registro CRBio (fl.24). Primeira Alteração Contratual da Empresa (fl. 25 a 30). Resumo da Empresa obtida no CREAMET de 11 de setembro de 2019, empresa com registro ativo, sem responsável técnico e quite com anuidade de 2019 (fl.32).

II. Parecer:

Considerando que recebemos o Presente Processo em 26 de setembro de 2019, para análises e emissão de parecer fundamentado.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:**(....)**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**(...)**Art. 45. As Câmeras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades do exercício profissional, do qual destacamos:**Art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Considerando que a Empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia 1ª Região, Registro CRBio nº001700/01, tendo como responsável técnica a Bióloga Paula Janine Dario de Almeida (CRBio 115140/01-D).*

III Voto

Deferir a solicitação de cancelamento de Registro da Empresa Imunimad-SP Controle de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Vetores e Pragas Ltda, CNPJ 27.106.846/0001-67 junto ao CREA-SP, devido a mesma estar registrada no CRBio 1ª Região.

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR****SANTOS**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	PR-14461/2018 <i>MARCELO MOURO CAMPOS</i>
	Relator VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**SOLICITAÇÃO**

Vimos com o maior respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria solicitar suas dignas determinações, a quem de direito, enviar uma notificação ao Engenheiro Florestal Marcelo Mouro, para que complemente os autos com mais informações, como seu Histórico Escolar, Cursos de Extensão em Georreferenciamento, sua experiência com Topografia e Georreferenciamento, seus acervos, e outros elementos para que possamos exarar nosso parecer e voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-662/2019	JOSÉ CARLOS MORANDI JUNIOR
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata do presente processo de solicitação de emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo profissional Técnico em Agropecuária José Carlos Morandi Junior.

Requerimento do profissional Técnico em Agropecuária José Carlos Morandi Junior, solicitando a emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, fl. 02.

Diploma de Técnico em Agropecuária emitido pela Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes – MG, fl. 03.

Histórico escolar do profissional interessado do qual destacamos a disciplina topografia, ministrada no Módulo I e no módulo II com 20 horas cada uma perfazendo um total de 40 horas de topografia, 06.

Destaca-se das competências elencadas no histórico do profissional “Elaborar relatórios e Projetos topográficos e de impacto ambiental.” (fl. 06, verso)

Cópia de documentos do profissional: RG, Título Eleitoral, Certificado de reservista e comprovante de endereço, fls. 08-11.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste conselho desde 11/08/2017, com o título de Técnico em Agropecuária e as atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto 90.922/85, com alterações dadas pelo Decreto Federal 4.560/02.

O processo foi encaminhado para a CEA para manifestar-se quanto a expedição Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, fl. 18.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial a alínea “d” do artigo 46.

Considerando a Resolução Confea nº 1.007/03, em especial o artigo 13, inciso II do artigo 45 e artigo 48.

Considerando a Resolução Confea nº 1.073/16, em especial os artigos 3º, 7º,

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2087/2004, que “... DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.” (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-1347/2008, que “... DECIDIU, por unanimidade: 1)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.” (grifo nosso)

Considerando o Diploma apresentado pelo profissional interessado.

Considerando a carga horária das disciplinas de topografia.

Voto:

Por indeferir o pedido do profissional Técnico em Agropecuária José Carlos Morandi Junior, para emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, uma vez que o pedido não atende os requisitos da legislação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**V . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-708/2019	ANTONIO GIOVANI SPATTI
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições realizada pelo profissional Técnico em Agropecuária Antonio Giovanni Spatti, à fl. 03. Destaca-se do pedido do profissional: "REQUERER, para todos os fins de direito, com fundamento no artigo 6º, inciso XIX da Lei 90.922/85, com as alterações do Decreto Lei nº 4.560/02, a revisão de suas atribuições para emissão de receituários agrônômicos."

Histórico escolar e Diploma de Técnico em Agropecuária, fls. 04-05.

Cópia do CPF, RG, Certificado de Reservista, Título de Eleitor, comprovante de votação e comprovante de endereço, fls. 06-09.

Resumo do profissional no qual se contata que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Técnico em Agropecuária com as do artigo 05º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, fl. 12.

O processo é encaminhado para a CEA para análise da solicitação do interessado, fl. 13.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, em especial o artigo 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, em especial o artigo 3º e 7º.

Considerando a Resolução Nº 278/83 do CONFEA, em especial o artigo 5º.

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando o Decreto 90.922/85, do qual destacamos os artigos 3º, 6º e 7º.

Considerando a Decisão da CEA 167/2015, de 02/07/2015.

Considerando a Decisão da CEA 084/2017, de 27/04/2017, na qual decidiu: "que as atribuições a serem concedidas são as previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."

Considerando o requerimento do interessado.

Voto:

Por deferir o pedido de revisão de atribuições do interessado Técnico em Agropecuária Antonio Giovanni Spatti, alterando suas atribuições para "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI.1- OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1140/2017	<i>DIRCEU ALVES CORTEZ</i>
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo iniciado como Apuração de Atividade e passando a ser de autuação do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Dirceu Alves Cortez por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - incidência.

Informa a UGI/Franca, às fl. 02/03, que o presente processo foi iniciado em nome do Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho DIRCEU ALVES CORTEZ, para apuração de indícios de irregularidades na prestação de serviços realizados pelo mesmo, considerando se tratar da realização de serviços que conflitam ou margeiam com as atribuições exclusivas das áreas de elétrica e que a abertura do processo foi realizada com base em documento apresentado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista por ocasião do festejo popular conhecido como Festa do Peão, quando foi encaminhada a ART nº 28027230172223182, referente ao projeto de segurança contra incêndio, instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, instalação ou manutenção do material de acabamento ou revestimento, e instalação ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão.

A UGI/Franca anexa ao processo os seguintes documentos:

- 1. Relatório do agente fiscal das diligências procedidas na cidade de Patrocínio Paulista, tendo como objetivo a fiscalização do evento "Festa do Peão de Patrocínio Paulista" (fl. 04/05);*
- 2. Documento da Prefeitura de Patrocínio Paulista, datado de 17.07.2017, concedendo à empresa PRATES E PRATES Promoções Artísticas EIRELI-ME autorização para a realização da festa (no período de 20 a 23/07/2017), à fl. 06;*
- 3. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 307818, expedido em 20.07.2017, constando como responsável pelo uso a empresa Prates e Prates e como responsável técnico o Eng. Dirceu Alves Cortez (fl. 07 e 09);*
- 4. Tela Resumo de Profissional do Crea-SP, na qual se verifica que o interessado está registrado no Conselho desde 17.07.2015, como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Res.218/73, do CONFEA; e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; está quite com suas anuidades até 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 10);*
- 5. Relação das ARTs expedidas pelo Eng. Dirceu Alves Cortez, de 01.01.2015 a 21.07.2017 (fl. 11/13);*
- 6. Cópias das ARTs relacionadas, destacando-se as seguintes atividades técnicas:*
 - Ensino e/ou Condições de segurança do ambiente ou supervisão de cursos (ART de fl. 14/15, 20/21, 21/22 e 23/24);*
 - Projeto, Instalação ou manutenção de medidas de segurança (ou proteção) contra incêndio ou sistema de prevenção e combate a incêndio (fl. 16/17, 18/19, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 41/42, 43/44, 45/46; 47/48, 49/50, 53/54, 55/56, 57/58, 59/60, 61/62, 65/66, 67/68, 69/70, 71/72, 73/74, 75/76, 77/78, 79/80, 81/82, 83/84, 85/86, 87/88, 93/94, 95/96, 97/98, 99/100, 101/102, 103/104, 105/106, 107/108, 109/110, 111/112, 113/114, 115/116, 119/120, 121/122, 123/124, 125/126, 127/128, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 137/138, 139/140, 141/142, 143/144, 145/146, 149/150, 151/152, 153/154, 155/156);*
 - Execução ou Laudo de Central de Gás (fl. 25/26, 31/32, 51/52, 57/58);*
 - Programa de Gerenciamento de Riscos (fl. 23/24);*
 - Inspeção de instalações elétricas (fl. 39/40);*
 - Ensaio ou execução de sistema construtivo (fl. 39/40, 51/52);*
 - Instalação ou manutenção de instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão (fl. 47/48, 57/58, 59/60, 63/64, 65/66; 69/70, 73/74, 87/88, 91/92, 93/94,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

105/106, 109/110, 121/122, 123/124, 127/128, 131/132, 133/134, 139/140, 141/142, 145/146, 153/154, 155/156);

- Instalação ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I (fl. 53/54, 61/62, 79/80, 109/110, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 141/142, 145/146, 153/154);
- Instalação ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo (fl. 57/58, 59/60, 73/74);
- Instalação ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador (fl. 59/60, 73/74);
- Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (fl. 69/70, 103/104, 141/142);
- Execução de Rede de Gás em Edificações (fl. 69/70, 103/104);
- Execução: Controle de material de acabamento e Revestimento/CMAR (fl. 77/78, 87/88, 97/98, 103/104, 121/122, 123/124);
- Execução: instalações elétricas de baixa tensão (fl. 87/88, 103/104);
- Elaboração de Projeto de Plano de Emergência e Catástrofe (fl. 89/90);
- Ensino – Brigada de Incêndio (fl. 111/112, 113/114);
- Elaboração: Laudo de Edificação de Alvenaria, Laudo de Elétrica de Baixa Tensão e Laudo de Cobertura de Madeira (fl. 117/118),
- Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis (fl. 133/134, 139/140, 147/148);
- Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar (fl. 139/140; 141/142; 155/156); e
- Instalação e manutenção do sistema de gás natural canalizado (fl. 155/156).

Em 25.07.2017 (fl. 157), a UGI/Araçatuba informa o levantamento de ARTs procedidos e encaminha o presente processo à CEA, para conhecimento, análise e emissão de parecer acerca das atividades técnicas realizadas pelo engenheiro agrônomo Dirceu Alves Cortez.

Decisão CEA/SP nº 152/2018, de 24/05/2018, "1. Por lavrar auto de infração, no âmbito da Câmara Especializada em Agronomia – CEA, baseado no Artigo 6º, alínea b da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. 2. Em processo próprio, com cópias destes autos, encaminhar à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para verificar as atividades afetas à referida câmara e eventual enquadramento ético. 3. Em novo processo noticiar ao interessado Eng. Agr. e Eng. de Segurança do Trabalho Dirceu Alves Cortez para apresentar esclarecimentos quanto aos valores irrisórios dos contratos apresentados em várias ARTs." (fls. 170-171)

Auto de Infração nº 71041/2019, lavrado em face do profissional Eng. Agrônomo e Seg. Trab. Dirceu Alves Cortez, por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por ter realizado atividades de manutenção e Instalação elétrica, fl. 174.

O profissional apresentou defesa, fls. 178-180, da qual destacamos:

- que o mesmo apresenta a Resolução 1048/2013, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e destaca os incisos III, XLIII, XLIV e XLI e que, portanto, entende que pode perfeitamente ser responsável técnico de uma instalação elétrica de baixa e/ou emitir ART referente a inspeção visual das instalações elétricas de baixa tensão, com emissão do atestado de conformidade da mesma;
- que, além de Engenheiro Agrônomo, é Engenheiro de Segurança do Trabalho e por isto tem atribuição para o trabalho de Sistema de Proteção contra incêndio, Explosões e Emergência;
- que entende que são de sua competência técnica inclusive instalações elétricas que foram questionadas por esta câmara;
- cita o Ofício 003/2016 SUPCOL de 06/05/2016, em que consta o Engenheiro Agrônomo, entre outros profissionais, como habilitados para as atividades em "e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão.";
- que agiu de forma segura e convicto de estar fazendo o certo e;
- solicita o cancelamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Junto à defesa, foi anexado o ofício 003/2016 da SUPCOL, fls. 181-184.

Cópia da ART 28027230172223182 emitida pelo profissional interessado, fl. 185.

O profissional foi notificado para apresentar esclarecimentos para os valores de contrato inferiores à R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme a planilha anexada, fl. 186.

Relação das ARTs emitidas pelo profissional interessado, no período de 01/01/2015 a 21/07/2017, fl. 187.

O profissional apresenta uma complementação à sua defesa, relativa aos valores "irrisórios", fl. 189, conforme segue:

- informa que não tem conhecimento da existência de tabelas de honorários e valores mínimos a serem praticados;

- que existem vínculos de convívio e amizade com os contratantes e outros motivos e;

- que, caso o Conselho entenda, propõe-se a proceder o registro de ARTs em substituição às ARTs apresentadas na relação recebida, corrigindo os valores para valores próximos aos de mercado.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração às fls. 174, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução 1008/04 do Confea.

II – Parecer:

Considerando legislação pertinente:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*(...)**e multas previstas; ...**II.2 – da Resolução nº 218/73, do Confea, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**II.3 – da Resolução nº 1008/04, do Confea, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

II.4 – da Resolução nº 359/1991, do Confea, que “Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança de Trabalho e dá outras providências.”:

II.5 – da Resolução nº 1048/2013, do Confea, que “Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

Considerando as atividades técnicas relacionadas às ARTs expedidas pelo Eng. Dirceu Alves Cortez;

Considerando defesa apresentada pelo profissional, fls. 178-180.

III – Voto:

Por manter Auto de Infração n° 71041/2019, no âmbito da Câmara Especializada em Agronomia – CEA, baseado no artigo 6º, alínea b da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-965/2019	GABRIEL BIAGIOTTI
	Relator	PATRICIA GABARRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) em face do profissional Eng. Ftal. Gabriel Biagiotti, por prescrever receita agrônômica cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 02-39.

Destaca-se da denúncia:

- Cópia do Auto de Infração nº 241/00/041/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fls. 09;

- Relatório Circunstanciado da Ocorrência: informação de que em análise da documentação apresentada pela empresa Fíbria Celulose S. A. ao PSAAnº 2.824/2018, verificou-se preenchimento incorreto dos R. A. nº 2703, de 25/11/16 e nº 3125 de 21/06/2017. O receituário agrônômico nº 2703, de 25/11/16 assinado pelo Eng. Ftal. Gabriel Biagiotti apresenta área incompatível com área da propriedade Fazenda Santa, município de Taubaté/SP e a nota fiscal referente a este receituário indica a Faz. Nossa Senhora da Glória, também em Taubaté. E no receituário agrônômico nº 3125, de 21/06/17 assinado pelo Eng. Ftal. Gabriel Biagiotti apresenta área incompatível com área da propriedade Fazenda Bonfim, município de Caçapava/SP e a nota fiscal referente a este receituário indica a Faz. Nossa Senhora da Glória, em Taubaté. (fls.10)

- Destaca-se da defesa apresentada pelo profissional: que a prescrição está de acordo com a bula; que as indicações prescritas são para a cultura do Eucalipto, independente da área; que o controle de formigas cortadeiras é feito especificamente para a área de eucalipto; que a divergência na indicação da área da propriedade não causou qualquer prejuízo técnico, ambiental e econômico; que o entendimento da área refere-se à área plantada, estará indicando esta informação no receituário agrônômico e que a quantidade de produto a ser aplicada está relacionada ao nível de infestação da praga (formiga cortadeira) e não a quantidade de área ou tipo de cultura presente na mesma, em 13/08/2018. (fls.20-24)

- Encaminha-se ao Eng. Ftal. Gabriel Biagiotti, o auto de infração nº241/00/041/2018 de 19/06/2018, para conhecimento e providências, feita pelo EDA de Pindamonhangaba. (fls. 25)

- Informação de que a defesa foi indeferida pelo Coordenadoria de Defesa Agropecuária, fls. 35.

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, desde 28/08/2009, como Engenheiro Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea, fls. 40.

A Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária foi notificada quanto à abertura do presente processo, em 22/07/2019, às fls.41.

O interessado foi notificado quanto a abertura do presente processo, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, em 22/07/2019, às fls. 42.

Em 05/08/2019, o interessado manifesta-se sobre a denúncia, solicitando que seja acatada a decisão do órgão julgador da Secretaria da Agricultura e Abastecimento/ Coordenadoria de Defesa Agropecuária, ou seja a aplicação da penalidade de “ADVERTÊNCIA” e anexa cópias dos documentos apresentados como defesa à Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária, já constantes do processo, fls. 43-50.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer, em 08/08/2019, às fls. 51.

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;*
- II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;*
- III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;*
- IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

- I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*
- II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.*

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Engenheiro Florestal, Gabriel Biagiotti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-593/2019	PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
	Relator	KARLA BORELLI

Proposta**Histórico**

O presente trata-se da autuação da interessada Plácido's Transportes Rodoviário Ltda inscrita no CNPJ sob nº 96.178.199/0001-11 com sede em Itapeva/SP, por infração à alínea 'e' do artigo nº 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

No processo foram incluídas informações obtidas pela internet, dentre os quais cita Silvicultura e Colheita Florestal (fl. 02); Relatório de Empresa nº 116024 de 21/02/2019: onde o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas pela interessada: extração e transporte de madeiras em florestas plantadas, cultivo de eucalipto e atividades de apoio à produção florestal (fl. 03); capital social de R\$ 40.000.000,00 e que a empresa foi orientada a indicar profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, no prazo de 10 dias- A notificação foi recebida, contudo sem assinatura na mesma data (fl. 04). Resumo da empresa extraída do sistema de dados do Crea-SP em 14 de fevereiro de 2019, onde consta registro da interessada neste Conselho desde 16/07/2018, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 13/01/2017; com débitos das anuidades desde 2015 e com anotação do seguinte objeto social: transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, podendo subsidiariamente dedicar-se à extração e comércio de minerais não metálicos, extração e comércio de madeiras e prestação de serviços para terceiros (fl. 05); Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde consta atualização até alteração contratual registrada sob nº 447.133/18, em 20/09/2018 (fls. 06- 07); Contra notificação apresentada pela interessada em 26/02/2019, comunicando que não possui como objeto social a execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia o que torna inexigível o seu registro a teor do quanto prescrito na Lei 5.194/66, portanto indevida a indicação de responsável técnico (fls. 08-09).

Em 17 de maio de 2019, a UGI de Itapeva lavrou em nome da interessada o Auto de Infração nº 405023/2019, por infração à Lei Federal nº 5195/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência, pois mesmo após ser notificada, a interessada vem desenvolvendo atividades de extração de madeiras em florestas plantadas, cultivo de eucalipto e atividade de apoio à produção florestal, sem a devida anotação de responsável técnico, fls. 10/11.

Sete dias após a notificação, a interessada apresentou DEFESA em face do Auto de infração por julgar insubsistente o Auto de Infração, solicitando o arquivamento por consequência, ou se caso o que se admite por mera argumentação, ser revisto o valor arbitrado da multa, adotando meio valor de referência, prestando vários esclarecimentos, dentre os quais que sua atividade básica/principal é transporte rodoviário de carga, inexistindo prestação de serviços a terceiros, e que ainda que assim não fosse a atividade secundária a atividade secundária de extração de madeiras em florestas plantadas, cultivo de eucalipto e atividades de apoio à produção florestal não está entre aquelas privativas dos profissionais engenheiros agrônomos e florestais (fls. 13-18). Na defesa da empresa consta-se o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 23 de maio de 2019, cuja atividade econômica da interessada: "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e secundários: "transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal"; "extração de madeiras em florestas plantadas"; "cultivo de eucalipto"; e "atividades de apoio à produção florestal" (fl. 19). Cópia da 15ª alteração/ consolidação da interessada, datada de 28/08/2019, registrada na JUCESP sob nº 447.133/18, onde consta alteração do objeto social da empresa para: "a exploração de atividades agropecuárias, com o cultivo de florestas em terras próprias ou de terceiros; a industrialização, beneficiamento e comercialização de madeiras próprias ou de terceiros e seus subprodutos; comércio e intermediação na venda de madeiras; transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de madeiras e outras cargas; extração e comércio de minerais não metálicos e a prestação de serviços para terceiros". Consta ainda, o capital social da empresa, de R\$ 40.000.000,00 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

que a empresa possui filiais em Lençóis Paulista/SP e Itapetininga/SP, com o ramo de transporte rodoviário de cargas (fls. 20/25).

Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei n° 5.194/66 que regula o exercício dos profissionais de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos e dá providências.

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

- Resolução nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

-Resolução de nº 336/ 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

-Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 495023/2019 da empresa Placido's Transportes Rodoviário Ltda por infração à alínea "e" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, incidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VI . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1724/2018	LUIZ CARLOS BASSANI JR & CIA LTDA
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

• A Fls. de 02 a 09, há o Relatório de Empresa n° 12873, de 17.07.2018, junto à empresa AUTOCAM do Brasil Usinagem Ltda., de Campinas, SP, onde se apurou que a interessada, Luiz Carlos Bassani Jr e Cia Ltda., CNPJ 11.182.886/0001-58, sediada na Rua Capitão Gabriel Ribeiro, 58 - Centro - Vargem Grande do Sul, SP, atua na AUTOCAM, como prestadora do serviço de dedetização/desinsetização.

• A Fls. 10 há o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - atividade econômica principal da interessada: "comércio varejista de produtos saneantes domissanitários" e secundárias: "imunização e controle de pragas urbanas".

• A Fls. 11 e verso, há a Ficha cadastrai completa da JUCESP, com atualização até a alteração contratual registrada sob n° 173.440/12, em 27.04.2012 - data de início de atividades: 27.04.2009.

• A Fls. 13 há a Notificação n° 70.516/2018, de 30.07.2018, onde a UGI/Campinas notifica a interessad13a para requerer o registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, no prazo de 10 dias.

• A Fls. 14 há a Notificação recebida em 25.09.2018, conforme Carta AR.

• A Fls. 17, a interessada, em 23.10.2018, ou seja, intempestivamente (protocolo 197195) apresenta cópia da solicitação de registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região/CRQ4, em 09.10.2018.

• A Fls. 18 a interessada apresenta a cópia da Licença de Funcionamento emitida para Luiz Carlos Bassani Júnior pela Vigilância Sanitária de Vargem Grande do Sul, em 07.12.2017 (e onde consta como responsável técnico da empresa Airton Cândido, registrado no CRQ).

• A Fls. 19 a interessada apresenta cópia do Alvará para fiscalização e funcionamento emitido pela Prefeitura de Vargem Grande do Sul, em 15.03.2018, valido até 31.12.2018.

A Fls. 20, em 31.10.2018, foi lavrado em nome da interessada Auto de Infração n° 83694/2018, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, incidência [uma vez que], sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 28.05.2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços de dedetização e desinsetização, imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 17.07.2018, na fiscalização realizada na empresa AUTOCAM a Fls. 20/21 - O auto de Infração foi encaminhado primeiro para o endereço da interessada, acima, e depois para o endereço do sócio Luiz Carlos Bassani Junior, a Rua Florianópolis, 53 - Vila Santa - Vargem Grande do Sul, SP, sendo devolvido pelos correios em ambas as ocasiões- ver a Fls. 22 a 29.

A Fls.33 a 35, há a publicação em jornal, em 31.05.2019, do Edital para apresentação de defesa por parte da interessada, no prazo de 10 dias.

Apresentam-se a Fls. 36 a 37 telas do sistema de dados do Crea-SP, extraídas em 01.07.2019: não houve o pagamento da multa e nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa.

Em 01.07.2019, a UGI/Mogi Guaçu informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado n° 83694/2018, as Fls. 20 a 23, tornado público através de edital, tendo encerrado em 10.06.2019, o respectivo prazo legal para a interessada se pronunciar, a Fls. 38.

Em 01.07.2019, a Fls.39, a UGI/Mogi Guaçu encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n° 1008, de 09.12.2004, do CONFEA.

1.1.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO ASSUNTO

1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

2 - a LEI FEDERAL 6.839/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões":

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

3 - Resolução 1.008/04 do Confea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I- denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II- denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III- relatório de fiscalização; e*
- IV- iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I- data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

I- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

II- nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

III- identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

IV- informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

V- descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VI- identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11.0 auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II- data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V- identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI- data da verificação da ocorrência;

VII- indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII- indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

.....

4 - da RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser defendida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: / - instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II- Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III- Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV- Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Alt. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos...."

5 - da RDC 52/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que " Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências":

"Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas

Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

(...)

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- I- Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;*
- II- controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;*
- III- empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;*
- IV- Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;*
- V- licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;*
- VI- licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;*
- VII- pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;*
- VIII- Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;*
- IX- produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;*
- X- responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;*
- XI- saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e*
- XII- vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.*

(...)

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico..." (todos grifos nossos)

2. PARECER

Considerando as atividades que constam da Ficha Cadastral Simplificada da Empresa e já mencionadas e o não pronto atendimento à Notificação CREA SP

Considerando que a mesma manteve suas atividades mesmo sem ter Responsável técnico.

3. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Assim sendo, nosso voto é pela manutenção do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-2500/2016	MICHAEL MENDES VINAGRE-ME
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Michael Mendes Vinagre- Me por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. A empresa, tem como atividade básica o controle de pragas urbanas e possui registro no CRQ, tendo como responsável técnico o Técnico em Química Carlos Eduardo Zanetti Baptistella.

Conforme relatório de fiscalização apresentado a fl.02 as suas principais atividades são: Controle de pragas urbanas (desinsetização, descupinização, desratização), está registrada no CRQ e indica o responsável técnico. As Fl. 03 consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a empresa possui como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos domissanitários. A Ficha cadastral completa da Junta comercial do Estado de São Paulo, fl.04, verifica-se a informação do objeto social "Comércio Varejista de produtos saneantes- domissanitários e prestação de serviços de desinsetização". As fl.05 e 06, consta consulta pública do Senhor Carlos Eduardo Zanetti Baptistella, indicando registro no CRQ e consulta pública de empresa no CRQ a qual está com registro ativo. A fl.07, consta cópia de certificado de execução de serviços de dedetização na empresa Dalbon Ind. Com. Legumes e Frutas Importação – ME, pela empresa nome fantasia Centro West sob responsabilidade do Técnico Carlos Eduardo Zanetti Baptistella, documento assinado pelo responsável legal da empresa Michael Mendes Vinagre. As fls. 08, 09 e 10, consta, respectivamente, Informação do Guia Mais da Internet referente a Dedetizadora Centro West, Informação da Lista Amarela da Internet referente a Centro West Dedetização e Desratização, Informação do Clique achei da Internet referente a Dedetizadora Centro West. Pesquisa no CREA NET, no qual se verifica que a empresa não está registrada no CREA SP.

As fl. 21-22, consta Decisão da CEA/SP No. 287/2017: "Pela obrigatoriedade de registro da empresa Michael Mendes Vinagre-ME e indicando profissional habilitado como Responsável Técnico.

A empresa foi notificada em 17/07/19 (NOT. 500689/2019) para requerer o registro no CREA SP e indicar Responsável Técnico, legalmente habilitado (fl. 23).

Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa no CRQ pelo Conselho de Química, indicando como responsável Técnico pelas atividades da área de Química o Técnico em química Michael Mendes Vinagre (fl.25). Ficha cadastral da JUCESP, informando objeto social: "Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários" fl. 27. Consulta no CREA indica que a empresa não está registrada no conselho (fl 28).

Auto de infração n. 507976/2019 lavrado em 12/08/2019, por infração ao art 59 da lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades de execução dos serviços de imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, descupinização e desratização), com manuseio e aplicação de produtos domissanitários, conforme apurado em 29/06/2016 (fl30-31).

A empresa apresenta defesa, fls. 34-35, e anexa documentos, fls. 36-38, da qual destaca-se:

Empresa está registrada no CRQ com anotação de responsável técnico, Técnico em química;
Relatório de vistoria do CRQ relativo a empresa interessada, onde lê-se: " a empresa acima tem como atividade a prestação de serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, descupinização e desratização). ...A empresa utiliza produtos de uso profissional, estes produtos são recebidos diiretos do fabricante e armazenados em um local de acesso controlado.

...Nos locais onde será feita a prestação do serviço (de acordo com a solicitação do cliente) a empresa realiza uma avaliação prévia, onde são analisados alguns fatores...focos de infestação, presença de animais domésticos e crianças. Essa análise é necessária para a definição de que forma serão feitas as aplicações. ..." (fl 36).

Cópia do ofício datado de 23/07/2019, enviado ao presidente do CREASP, do qual destacamos a informação de que a empresa interessada possui registro naquele Conselho com responsável técnico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

que o CREA se abstenha de intimar a empresa infudadamentepara que se proceda um segundo registro, fl.38.

O processo foi encaminhado a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto no artigo 15 e 16 da resolução 1008/04 do Confea, fl.39.

Parecer:

Considerando que o objeto social “Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”, considerando a decisão da CEA sobre a obrigatoriedade do registro no conselho;

Considerando que o Decreto 85877/81 sobre as atribuições das atividades de Químico em seu Art 4º: “compete ainda aos profissionais de química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a ... alínea g:

estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes. O qual o estabelece atribuição para responsabilidade sobre aplicação dos produtos acima citados;

Considerando a decisão normativa N. 67/00 do CONFEA, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. Considerando a Lei 6839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras, Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros

Considerando o Auto de Infração Nº 507976/2019 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66
Voto: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 507976/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-864/2018	BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA
	Relator	HELIO PERECIN

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de autuação da empresa Berbel Serviços Ltda por infração ao artigo n.º 59 da Lei 5.194/66. Através de denúncia, pela execução de obras ou serviços por pessoa física ou jurídica, sem o devido registro no Conselho, bem como o responsável técnico para execução das atividades inerentes aos profissionais do CREA/Confea.

Parecer

Legislação

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual se destaca: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expõe os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Sobre o processo

Considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do Auto n. 617000/2018.

Denúncia "on line" sobre a ausência de registro da empresa Berbel, (fl. 02).

Considerando que a empresa interessada não possui registro no CREA SP, (fl. 03).

Considerando a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, da qual se extrai a informação quanto ao objeto social: "Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente, limpeza em prédios e em domicílios, atividades paisagísticas e lavanderias", (fls. 04-05).

Considerando o Relatório de Fiscalização da empresa, com destaque para a informação de que a empresa se recusou a atender o fiscal do CREA SP, (fl. 06).

Considerando que em 09/03/18 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, (fls. 07-08).

Considerando o Auto de Infração nº 61700/2018 lavrado, em 03/05/2018, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, conforme apurado em 28/02/2018. (fls.10-11.)

Considerando que a empresa apresenta defesa, da qual se destaca: - "A empresa, fornece mão de obra especializada para exercício de atividade de: porteiro/controlador de acesso, auxiliar de monitoramento, auxiliar de limpeza, jardineiro, vigia"; Que a empresa não está inserida nos artigos 1º, 7º, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Que a empresa não realizou qualquer atividade mencionada na Lei 5.194/66 e que a atividade de paisagismo, aduz o fornecimento de mão de obra especializada para a execução de atividades inerentes a jardinagem, ou seja, fornece JARDINEIRO para desenvolver as atividades de corte de grama e poda de plantas, não há qualquer atividade de elaboração de projetos. (fls. 12-15).

Considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, esta destacado sua atividade principal: Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais e atividades secundárias: limpeza em prédios e domicílios, atividades paisagísticas e lavanderia, (fl. 17).

Considerando a Informação de que a multa não foi paga,(fl. 18).

Considerando a Informação de que a empresa não procedeu o registro, (fl. 19).

Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea,(fl.20).

Considerando que a atividade de "Paisagismo" é inerente aos profissionais do sistema confea/CREA.

Considerando que a empresa teve prazo para esclarecer, através de documentação, quais as atividades que efetivamente realiza(relatório de atividades), mas não o fez, inclusive negou-se a atender o fiscal.

Considerando que "poda de plantas" aduz sim, como ela mesmo indica a "mão de obra especializada", pois técnicas decorrente dessa atividade (poda) é específica de profissionais da área agronomica e florestal, portanto carente de representante .

Considerando que a empresa pode apresentar relatório de serviços, ou mesmo notas fiscais das atividades ao agente fiscal, as quais, provavelmente provaria sua narrativa de, "não fornecer serviços específicos do sistema CREA/Confea", deixou de repassar essas informações.

VOTO: "Pela manutenção do auto de infração", uma vez que desenvolve atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo, desta forma o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VI . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-135/2019	MARLEI CRISTINA DONIZETI RAIMUNDO
	Relator	KARLA BORELLI

Proposta**Histórico**

O presente trata-se da autuação da produtora rural Marlei Cristina Donizeti Raimundo, CNPJ sob nº 12.011.708/0001-27 (produtor rural- Pessoa Física) por infração do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. No processo consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no qual destaca-se como atividade econômica principal da interessada é o cultivo de milho e atividade secundária é o cultivo de cana de açúcar (fls. 02 e 28); Ficha cadastral Simplificada da Jucesp, de empresário ME- Marlei Cristina Donizeti Raimundo, cujo objeto social é: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, locação de outros meios de transporte sem condutor, fl. 03; Relatório de fiscalização do qual destaca-se, as principais atividades- carregamento e transporte de cana, transbordo e colheita (fl. 04); Notificação encaminhada a interessada para requerer registro no CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 08); Manifestação da interessada, a qual informa que apenas cultiva milho, para produção própria, trato de gado e porcos (fl. 09); Consulta ao cadastro do ICMS, do qual destacamos que a atividade econômica é o cultivo de milho (fls. 10 e 27).

Em busca foi verificado que a interessada não se registrou no CREA-SP (fl. 11) e que não há processos de ordem "SF" em seu nome (fl. 12).

Auto de infração nº 71889/2019 lavrado em 30/01/2019 por infração do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 10/05/2018 (fls. 14-15).

Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei nº 5.194/66 que regula o exercício dos profissionais de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos e dá providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 571 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Decisão CEA nº 075/2011 (C – 246/2009 Vol. II): - “Aprovado na CEA de 28/04/11 - O enquadramento de Produtores Rurais de culturas em geral, pessoa física, que estiver desenvolvendo atividades exclusivas de profissionais de Ciências Agrárias deverá ser considerado como prioridade os parâmetros para propriedades rurais acima de 1000 ha (agropecuária), e para florestais de 100 ha (florestal), na exigência de Responsável Técnico”. O Suporte Jurídico da SUPTEC, definiu a capitulação a ser dada aos Produtores sem RT, pelas atividades descritas. Memorando n.º 17/2011–Suptec/Jurídico, em resposta ao memorando nº 014/2011 – CEA (Creadoc nº 44751/2011): assunto: Quanto a possibilidade de autuação de Produtores Rurais – pessoas físicas, que vierem a exercer atividades restritas ao profissional de Ciências Agrárias, pela alínea “a”, do artigo 6º, da Lei n.º 5.194/66 - “O leigo que é flagrado exercendo habitualmente atividades técnicas privativas de pessoas com formação na área da engenharia, arquitetura ou agronomia estará sujeito às penalidades administrativas previstas no artigo 73 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que restará caracterizada a infração administrativa de exercício ilegal (alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66). O produtor rural - pessoa física leiga - que se enquadre na situação acima mencionada, poderá ser autuado por infringência ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, desde que esteja devidamente configurado o exercício de atividade técnica privativa dos profissionais do Sistema Confea/Crea. É importante ressaltar que o leigo deverá ser flagrado no exercício de atividade privativa dos profissionais da engenharia agrônômica. Porém, é conveniente destacar que o Poder Judiciário tem considerado que a exploração de atividades agrícolas em geral, incluída o plantio de pequena lavoura, bem como eventual comercialização de grãos não é atividade privativa de engenheiro agrônomo, porque não exige conhecimentos especializados.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 71889/2019 da produtora rural Marlei Cristina Donizeti Raimundo.
